



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000778/2005-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.900 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. A falta de similitude entre o substrato fático da situação guerreada e aquele do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial em face da não caracterização da divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face de Cia Paulista de Ferro Ligas, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/10 para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Lagoinha” (NIRF 4.918.0634), com área de 3.954,3 ha, localizado no município de Buritizeiro – MG, relativo ao exercício de 2001.

A Segunda Câmara da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2202-00.858, que se encontra às fls. 160/168 e cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA DA POSSE OU DO DOMÍNIO ÚTIL. O proprietário rural é, a princípio, o contribuinte do ITR até o momento em que se prove que terceiro detém o domínio útil ou a posse, situação em que este (terceiro) assume o pólo passivo da obrigação tributária."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela contribuinte, declarando extinto o crédito tributário lançado para cobrança do ITR por considerar como sujeito passivo aquele que detém o domínio útil ou a posse do imóvel rural em casos em que, assim como o presente, houve a imissão na posse de terceiro em razão de contrato de compra e venda.

Intimada do acórdão em 05/05/2011 (fls. 169), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 172/181, por meio do qual requereu a reforma do acórdão proferido em razão da divergência entre ele e o acórdão nº 303-29823, que concluiu que são contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural definido em lei, facultando ao Fisco exigir o recolhimento do imposto de qualquer um deles, sem benefício de ordem.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2202-00.619, de 07 de julho de 2011 (fls. 207/209).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria, (fls. 199), a contribuinte deixou de apresentar contrarrazões (fls. 213).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria.

O recurso especial objetiva reformar a decisão que declarou extinto o crédito tributário consubstanciado no presente lançamento haja vista que a contribuinte não mais detinha a posse do imóvel à época da ocorrência do fato gerador (2001), pois essa havia sido transferida por meio de compromisso de compra e venda celebrado em 09/08/2000 (fls. 17/29) para terceiro.

Para demonstrar a divergência, foi apresentado como paradigma o acórdão nº 303-29823, o qual encontra-se assim ementado:

“ITR – EXERCÍCIO DE 1993

NULIDADE: não acarretam nulidade os vícios sanáveis do litígio.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.”

Examinando o acórdão colacionado como paradigma, verifica-se que a situação enfrentada pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes foi diferente daquela do acórdão recorrido.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto, *in verbis*:

“(…) Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título.

As peculiaridades verificadas na utilização do imóvel rural em nosso País justificam o desdobramento da figura do sujeito passivo, no caso do ITR. Claro está que o objeto contido na norma do artigo 31, acima, é abranger todas as situações possíveis, no que tange à exploração da terra, para que seja garantida a liquidez e certeza do crédito tributário. Cabe, pois, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento, operar a correlação entre a situação real da terra, e a pessoa de quem será exigido o tributo.

No caso em questão, não há dúvida de que a recorrente é a proprietária do imóvel rural, fato este reconhecido por ela própria.

Resta saber se a situação deste ensejaria dúvidas sobre a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata.

Compulsando-se os autos, não há prova de que o imóvel aqui focalizado se encontre fora do domínio pleno da recorrente, uma vez que não foi apresentado qualquer contrato de enfiteuse ou aforamento. Portanto, não se configura, no caso, a hipótese de titularidade do domínio útil.”

Verifica-se do trecho acima transcrito que a ilegitimidade passiva foi afastada pela falta de comprovação de que o proprietário do imóvel rural não possuía o domínio pleno de tal imóvel.

No presente caso restou entendido que, nas hipóteses em que firmado compromisso de compra e venda anteriormente ao fato gerador, em que haja imissão na posse, o ITR deve ser cobrado de quem possui o domínio útil ou a posse da propriedade, eis que o domínio pleno já não é mais do proprietário.

Com base no contrato de compra e venda acostado aos autos (fls. 17/22), o imóvel objeto do presente lançamento foi alienado em 09/08/2000 ao Sr. Carlos Teodor Garcia Stein, que, por meio deste ato, foi imitado na posse do referido bem, *in verbis* (fls. 21):

“CLÁUSULA OITAVA – IMISSÃO NA POSSE

Neste ato e mediante o pagamento do sinal avençado, a PROMITENTE VENDEDORA, emite o PROMISSÁRIO COMPRADOR na posse o imóvel objeto deste negócio jurídico, com todas as acessões e benfeitorias.”

De fato, o v. acórdão recorrido analisou caso em que, muito embora a transferência da propriedade tenha se dado por meio de escritura pública registrada somente em 06/06/2003 (fls. 45), ou seja, posteriormente ao fato gerador que se perfez no exercício de 2001, o contribuinte autuado já não mais detinha a posse do imóvel desde 09/08/2000, data em que firmado o indigitado contrato de compra e venda.

O acórdão paradigma não apresentou entendimento jurídico diverso. Concluiu que não havia prova de que o “domínio pleno” do imóvel não estava na titularidade do contribuinte autuado naquele caso, dando a entender que se houvesse prova de posse por terceiro ela afastaria a sujeição passiva do proprietário.

Em outras palavras, a matéria aventada no recurso especial possui substrato fático diverso daquela enfrentada no acórdão recorrido, ao que, como se sabe, não se presta o recurso especial de divergência.

Destarte, entendo que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 10620.000778/2005-98
Acórdão n.º **9202-002.900**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA